
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 015/2017**OBJETO:** Contratação dos serviços de assistência médica e hospitalar destinados aos empregados da VALEC, regidos pelo Plano de Benefícios e Vantagens de novembro de 1988, e seus dependentes.**PROCESSO Nº:** 51402.180590/2017-11**IMPUGNANTE:** G. A. CORRETORA DE SEGUROS.**I. DAS PRELIMINARES**

1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 28 de julho de 2017, página 144, referente ao certame de que trata o Edital nº 015/2017.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2. Insurge a impugnante acerca do valor máximo estimado para a contratação, afirmando estar aquém da média de mercado.
3. Afirma que o valor do contrato atual está acima do estimado para a licitação em torno de 5%. Alega ainda o aumento de mercado acima de 13%, conforme tabela de reajustes individuais divulgada pela ANS.
4. Invoca a Lei de Licitações para determinar que a espécie de contrato é a distribuição por faixa etária e que é a partir da pesquisa de mercado que está averiguada a compatibilidade dos preços propostos.
5. Ao final, requereu a retificação do ato convocatório para reformular a pesquisa de mercado, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

6. A impugnação apresentada pela empresa licitante tratou da pesquisa de mercado utilizada como base na presente licitação. A pesquisa foi realizada pela área demandante dos serviços, qual seja a Superintendência de Recursos Humanos que respondeu a impugnação da seguinte maneira:

“[...] informa-se que a pesquisa de mercado foi realizada conforme previsto na IN 05/2014-MPOG. As informações sobre a referida pesquisa podem ser obtidas em consulta ao processo administrativo, que encontra-se na sede da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias. Ressalta-se que a impugnação no procedimento licitatório não se presta a sanar dúvidas do planejamento da licitação, podendo ser realizado através de questionamento ou vistas ao processo.”

7. Compulsando os autos, verificou-se que a existência de pesquisa de mercado realizada com cinco empresas prestadoras do serviço de plano de saúde e que foi determinada conforme faixa etária e datam de 06 de julho de 2017.

8. Dessa forma, a argumentação da empresa de que a pesquisa não está de acordo com a Lei nº 8.666/93 não subsiste, uma vez que observou a Instrução Normativa nº 005/2014, que estabelece os procedimentos para a realização da pesquisa de mercado pela administração pública.

9. Constam dos autos, que está à disposição de qualquer interessado desde a publicação do edital a referida pesquisa às fls. 93 a 109, frente e verso e o mapa comparativo de preços por faixa etária.

10. Em virtude do relatado, esta Pregoeira, visando atender aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, decide por manter a data de abertura da licitação, uma vez que impugnação não trouxe elementos suficientes para a revisão do edital, bem como não vislumbrou motivação para a revisão do valor orçado, que é o preço máximo a ser aceito na licitação, conforme subitem 8.17, alínea “d” do Edital.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 08 de agosto de 2017.

MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA

Pregoeira Oficial
Portaria nº 112/2017